

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/060227

RECORRENTE: JOSEMAR DE JESUS GOMES

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: E225003902

Jari - Junta Administrativa De Recursos De Infração.

Acórdão Jari nº

Ementa: Multa por infração ao Art. 162, I do CTB: “Dirigir veículo sem possuir CNH/PPD/ACC”. Regularidade e consistência do AIT. Observância dos prazos legais. AIT regular. Fé pública do agente. Recurso conhecido e IMPROVIDO.

### Relatório

Trata-se o presente, de recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do **Art. 162, I do CTB: “Dirigir veículo sem possuir CNH/PPD/ACC”, na data de 24/06/2023, na rodovia BA535, Km 6 (...) – Camaçari/BA**, pelo que argui matéria de fato. Alega o Recorrente irregularidade do auto de infração trânsito, dentre outras alegações. Requer o cancelamento do AIT. O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações. É o relatório.

### Voto

Superadas as questões de ordem processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Analisando os autos e as razões recursais, vê-se que o recorrente nega o cometimento da infração, porem suas alegações não tem o condão de rechaçar a legalidade e subsistência do auto de infração. Em que pese o relato do recorrente, de que o automóvel se encontrava na **“revisão em parte elétrica(...) de 14/06/2023 à 03/07/2023”** e que o mesmo se estava em município divergente ao de origem da infração, este, acostou aos autos termo de garantia datado de 07/07/2023, posterior aos serviços citados. Logo, não se desincumbiu do seu ônus, pois não trouxe prova em contrário, e nem é indício de prova que seja capaz de afastar o registro e regularidade da infração, motivo pelo qual considero as razões apresentadas pelo recorrente como meras alegações.

Outro fator de real importância é que observando o próprio auto de infração, verifica-se que este se encontra perfeitamente preenchido e em estrita observância ao quanto determina a norma cogente, em específico ao art. 280 do CTB, seus incisos e parágrafos.

Tal premissa leva em consideração, justamente, o fato que é inquestionável, acerca da regularidade do AIT **E225003902**, tendo preenchido o AIT na forma devida, já que devidamente preenchido por agente competente e como determina o artigo 280 do CTB. Vejamos:

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

(...)

§ 4º o agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Ademais, os atos administrativos praticados por agentes públicos gozam de presunção de veracidade, nos termos da legislação, sendo certo que a fé pública do agente não ofende qualquer princípio constitucional, haja vista que contra a acusação de um agente público no exercício das suas funções, cabe a prova em contrário, podendo o acusado, no exercício do devido processo legal e da ampla defesa, contrariar e até demonstrar que a peça de acusação não reflete a verdade dos fatos, o que não ocorreu, pois o recorrente não trouxe aos autos provas para acolhimento de suas alegações.

É de frisar, portanto, que não houve qualquer ilegalidade cometida pelo órgão autuador, pelo que as argumentações da recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas no seu anseio de ter o AIT – auto de infração de trânsito arquivado, entretanto, não há qualquer mácula que desfigure a atuação estatal, como aqui demonstrado. Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo aparelho de fiscalização de trânsito, conforme dados contidos no AIT.

Em oportuno, vale ressaltar, que havendo uma suposta clonagem de placa de identificação do veículo e sendo **reconhecida mediante a instauração de processo administrativo pelo órgão executivo de trânsito da unidade da federação em que estiver registrado**, todos os autos de infração de trânsito em questão serão considerados insubsistentes, após conclusão final deste.

Isto posto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o registro do auto de infração nº. **E225003902**, lavrado **contra JOSEMAR DE JESUS GOMES**, válido, mantendo sua exigibilidade.

### Resolução

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

Acordam os membros da junta administrativa de recursos de infração, por unanimidade, conhecer do recurso apresentado, entretanto dão-no por improvido, mantendo a exigibilidade do auto de infração nº **E225003902**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 11 de junho de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI